



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.641 - GO (2011/0196571-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SILVÂNIA - GO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação.

2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de furto qualificado cometido contra a Ferrovia Centro Atlântica, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Silvânia-GO, o suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Silvânia-GO, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.641 - GO (2011/0196571-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SILVÂNIA - GO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em face do Juízo de Direito de Silvânia-GO.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial para apurar prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, consistente no furto de 19 (dezenove) barras de trilhos de propriedade da Ferrovia Centro Atlântica, empresa concessionária de serviço público

O Juízo de Direito de Silvânia/GO declinou da sua competência ao fundamento de que os bens subtraídos seriam de propriedade da União, determinando, assim, a remessa ao Juízo Federal (e-fl. 304).

Por seu turno, o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás suscitou o presente conflito sob alegação de que o delito dos autos não atinge bens de interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta atingiu diretamente a patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privado, sem lesionar bem público. *"Isto porque a res furtiva em comento pertence a uma concessionária de serviço público, que por explorar serviço em nome e patrimônio próprio, responsabiliza-se por tal"* (e-fl. 315).

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-fls. 326/328 pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.641 - GO (2011/0196571-4)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SILVÂNIA - GO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o parecerista.

A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de que é da competência da Justiça Estadual, em regra, os crimes contra o patrimônio praticados em desfavor de concessionária de serviço público, porquanto a execução do serviço é realizada diretamente pela empresa responsável que o faz em seu nome, por sua conta e risco, sendo os bens pertencentes a ela. A União apenas regula e fiscaliza a prestação do serviço.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação.

2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado.

(CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação.

2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado.

(CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010)

Logo, afastado eventual prejuízo aos bens, serviços e interesses da União, deve o feito prosseguir seu curso perante a Justiça Estadual.

Diante de tal contexto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito de Silvânia-GO, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0196571-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 118.641 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 101956920114013500

EM MESA

JULGADO: 26/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJPE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SILVÂNIA - GO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ADEMAR CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Silvânia-GO, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.